

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 183/2017 - DCL

Gaspar, 05 de Dezembro de 2017.

Ilma Senhora,
Representante Legal
Elizete Maraia Furtado

RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 76.900.463/0001-71

Rua Luiz Franceschi, nº 657, Thomaz Coelho, CEP 83.707-070, Araucária/PR

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 13/11/2017 às 8:30hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 104/2017, Processo Administrativo 203/2017 que tinha como objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas no Edital.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 104/2017, Processo Administrativo nº 203/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 08/11/2017 às 9:30 horas e participaram 07 empresas interessadas, foram acessados os documentos referente a Habilitação da empresa primeira colocada na ordem de classificação, sendo que, diante da análise dos documentos habilitatórios apresentados, o Pregoeiro julgou credenciada a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** inscrita no CNPJ n.º 03.750.757/0001-90, estabelecida na Rua Anita Garibaldi, n.º 1560, 89203332 - JOINVILLE – SC vencedora, uma vez que a mesma apresentou documentação em conformidade com os requisitos previstos no Edital.

Ano final do certame conforme estabelecido nos itens 8.2 e 8.3 do Edital o Pregoeiro abriu espaço para manifestação de interposição de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Item 8.2 - Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

A empresa **RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

*"A licitante **RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** requer que conste em Ata e que seja avaliado por essa comissão os seguintes apontamentos: Empresa SEPAT **Item 5.1.3.1** : não foi possível identificar nos atestados de capacidade técnica a relação de nutricionistas conforme exige a Resolução 510/2012 artigo 2 inciso V, a qual traz as condições de registro pelos conselhos regionais, visto que a data de emissão dos atestados apresentados foram posterior a Resolução CFN. Ainda 02 atestados apresentados, pelo emitente Prefeitura de Florianópolis trata de postos de trabalho, não atendendo o objeto. Demais atestados não foi possível identificar atendimento compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, alimentação escolar necessitando assim desta secretaria análise técnica para atendimento ao item. **Item 5.1.3.1 "b"** a empresa não apresentou a certidão negativa de débitos junto a CRQ, item previsto na alínea. A CRQ apresentada deveria ser acompanhada da certidão negativa, ou seja são 2 documentos apartados/ separados a certidão negativa de debito é emitido mediante pagamento de taxa pela pessoa jurídica. Grata. Rosana Chimaida 08/11/2017 Representante".*

A empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

*"Eu, Eduardo Camilo de Aguiar, representante da **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** manifesta sua intenção em interpor recursos em face da habilitação da empresa SEPAT por não atender o item 5.1.3.1 alínea "b", ultima parte e pela inexibilidade dos preços ofertados. Gaspar 08 de novembro de 2017. Eduardo Camilo de Aguiar RG:40346004-9".*

Coube a empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ n.º 05.599.283/0001-53, estabelecida na Rua AV. JABAQUARA, n.º 2958, 04046500 - SAO PAULO – SP apresentação de Recurso, porém não o fez dentro do prazo previsto no edital caracterizando portanto preclusão.

Item 8.3 - A falta de manifestação imediata e motivada na sessão do Pregão Presencial, bem como a não entrega das razões de recurso importará na preclusão do direito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**1. DA SINTESE DO RECURSO DA EMPRESA RISOTOLANDIA
INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:**

A empresa **RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** alega em sua peça recursal que:

a) Conforme item 5.1.3.1 não se verificou nos documentos habilitatórios o cumprimento da Resolução Federal 510/2012, art. 2, inciso V, nos atestados técnicos apresentados, salientando que a emissão dos atestados ocorreu posteriormente ao advento da Resolução Federal.

b) Ainda quanto a qualificação técnica, foi registrado na Ata que os atestados tangentes ao Município de Florianópolis tratavam-se de atestados de mão de obra - postos de trabalho, objeto este diverso do licitado, não sendo compatível com as características do certame. Ainda no tocante aos atestados técnicos, estes não tratam de fornecimento de refeições à escolas e nem à crianças destoando do objeto licitado.

c) Conforme o item 5.1.3.1, "b", não foi acostado também pela empresa SEPAT a certidão negativa de débitos junto ao Conselho Regional. Consta do Edital que a CRQ apresentada deveria ser acompanhada desta certidão negativa, documento este apartado, e emitido mediante pagamento de taxa.

Requer a inabilitação da empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** sob alegação que esta inadimpliu as disposições editalícias.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como:

“o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...]

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a empresa vencedora do certame não cumpriu com exigências transcritas no Edital, especificamente os documentos de qualificação técnica.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, o que está estabelecido no Edital, que fora aberto para participação de todas empresas em âmbito geral.

Senão, vejamos o que diz o Item 5.1.3 das condições gerais para participação e credenciamento:

5.1.3 Qualificação Técnica

5.1.3.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante **deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado**, devidamente registrado pelo CRN – Conselho Regional de Nutricionistas responsável da sede da licitante, por execução de serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de maior relevância, conforme descrito abaixo:

- a) Comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume licitado para as refeições, constando as especificações dos serviços prestados. **Obs:** Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.
- b) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutrição – CRN, acompanhado de certidão negativa de débito.
- c) Relação explícita e comprovante de registro do responsável técnico, e da equipe técnica da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, acompanhados de certidões negativas de débitos e da comprovação de seu vínculo empregatício, devendo os mesmos pertencerem ao quadro permanente de funcionários, comprovados através de Carteira Profissional e/ou registro de empregados, em número compatível, conforme exigências do CRN. Caso o profissional seja proprietário/sócio da licitante, tal comprovação será efetuada



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

através do ato constitutivo.

d) Parâmetro numérico para equipe técnica, conforme Resolução CFN Nº. 465/2010, ARTIGO 10 e parágrafo único:

Nº de Alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 Horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 Horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 Horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 Horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 Horas
Parágrafo Único:	Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput desse artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.	

e) Alvará de funcionamento pela Vigilância Sanitária da sede da licitante.

f) Relação de veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre as Unidades educacionais, numero mínimo de 1 (um) veículo a cada 20 (vinte) Unidades Escolares.

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão, com respeito à comprovação de capacitação Técnico-Operacional da empresa fora amplamente explicado pelo Pregoeiro durante a sessão, face a documentação apresentada.

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** em atendimento ao disposto no **item 5.1.3.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional** apresentou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis - Processo licitatório nº 062/SMAP/DLC/2011 - Contrato nº 682/EDUC/2011 averbado no Conselho Federal de Nutricionistas, Registrado no CRN-10 sob nº 016/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde de Florianópolis - Contrato nº 212/2014 e Aditivos - Pregão Presencial nº 2131/2013, Registrado no CRN-10 sob nº 038/2016.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Joinville, Contrato nº 487/2015 e Aditivos, Pregão Presencia 093/2015, Registrado no CRN-10 sob nº 0398/2016.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde /Fundo Estadual de Saúde de Florianópolis, Contrato nº 205/2014 e Aditivos - Licitação nº 1251/2012, Registrado no CRN-10 sob nº 036/2016.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Perville Engenharia e Empreendimentos S/A , Registrado no CRN-10 sob nº 049/2016.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina de Florianópolis, Contrato nº 302/GELIC/SJC/2014, Pregão Presencial nº 125/SJC/2014, Registrado no CRN-10 sob nº 037/2016.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela PMJ/Fundo Municipal de Saúde de Joinville, Contrato nº 338/2010 e Aditivos, Registrado no CRN-10 sob nº 05/2014.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde, Registrado no CRN-10 sob nº 06/2014.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis - Secretaria Municipal de Educação, Termo de Dispensa de Licitação nº 676/SMA/DLC/2016 - Contrato nº 1229/SME/2016, Registrado no CRN-10 sob nº 108/2017.
- Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região sob o nº 0525J, Válida até 15/07/2018.
- Relação e comprovante de registro do responsável técnico e da equipe técnica acompanhados de certidões negativas de débitos e da comprovação do vínculo empregatício.
- Alvará Sanitário nº 12322 com prazo de validade 05/2018.
- Relação de veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre as Unidades educacionais.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta, será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

4 DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTES EDITAL e SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha Proposta de Preços, conforme ANEXO II do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

4.5 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Não bastasse, a empresa vencedora, apresentou Declaração de Habilitação constando os seguintes dizeres:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos."

Temos também que, após diligenciado junto aos órgãos competentes, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED afim de verificar a veracidade dos registros apresentados, de fato, concluiu que tratam-se de documentos de habilitação jurídica considerados válidos uma vez que atendem ao cumprimento do inciso V, artigo 2 da Resolução Federal 510/2012.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente, visto não há de se falar em inabilitação por descumprimento do avençado..

A recorrente atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

O Pregoeiro subsidiou-se em orientação do Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 522/2017 no sentido de que resta notório, no campo das licitações, que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, inclusive, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

administrados. TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios".
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser sanados pela Comissão ou pelo Pregoeiro. Em relação aos erros substanciais, que dizem respeito à substância, essência, natureza do ato, não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da isonomia entre os ofertantes.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** o direito de apresentarem contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões às 16:10 horas do dia 16.11.2017 em conforme disciplina o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520.

Em síntese, a recorrida alega que apresentou proposta de preços em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão, e, que inabilitar a Recorrida sob os argumentos de não cumprimento a Resolução nº 510/2012 do CFN, ausência de apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo Conselho Regional de Nutrição e incompatibilidade dos atestados de capacidade com o objeto licitado, seria um afronta à legislação pátria e aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade administrativa.

Sustenta a Recorrida que cumpriu com todas as regras previstas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, visto que os vários atestados de capacidade técnica apresentados nos autos do processo licitatório estão devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição de Santa Catarina, e que, compete aos Conselhos Regionais de Nutrição ao efetuarem os registros dos atestados verificarem se tais documentos atendem ou não as regras dispostas na referida norma regulamentadora, sendo que a prerrogativa de questionar regras do registro dos atestados é exclusiva do CRN, portanto, não havendo que se



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

falar em irregularidades ou ausência de atendimento as regras contidas na Resolução nº 510/2012.

Consta também que, para atendimento previsto na alínea "b" do item 5.1.3.1a recorrida apresentou Certidão de Registro e Quitação emitida em 08/05/2017 pelo Conselho Regional de Nutricionista da 10ª Região, que em seu teor, assim determina:

"Certifico, que a Pessoa Jurídica e o Nutricionista acima citados, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80."

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** justifica também em sua peça de contrarrazões, que o CRN da 10ª Região somente disponibiliza certidão de registro, se, a requerente estiver devidamente regular com o pagamento de sua anuidade, razão pela qual, a certidão é registro e quitação de débitos.

Inclusive, consubstanciando o exposto, importa observar o esclarecimento obtido pela recorrida junto ao CRN da 10ª Região no dia 06/11/2017 no qual a Nutricionista Fiscal nº 03, do Conselho Regional de Nutricionistas - Décima Região, Sra. Laura Arantes Frischenbruder declara que:

"O documento emitido pelo CRN que comprova o registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente, assim como a regularidade financeira dessa pessoa jurídica (certidão negativa de débito) é a Certidão de Registro e Quitação (CRQ). Esse documento somente é emitido para empresas com registro ativo no CRN e com regularidade financeira".

Também, para o cumprimento das exigências de Qualificação Técnica a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** apresentou vários atestados que comprovam sua vasta experiência no preparo de refeições, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, serviços de logística, supervisão e manutenção de equipamentos, entre outros, que correspondem exatamente a parcela de maior relevância do objeto licitado, ou seja, o fornecimento de acentuado número de refeições, tendo apresentado atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento de refeições em volume muito superior ao licitado e com maior grau de complexidade, visto a comprovação de fornecimento de refeições para hospitais..

Aduz também a recorrida que, compete observar que ainda que tivesse sido apresentado apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Florianópolis, este atenderia na íntegra a regras estabelecida no item 5.1.3.1 do edital, porquanto, o objeto do contrato envolve a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada para o preparo de refeições nas escolas da rede municipal de ensino, envolvendo uma média anual de 14.657.280 refeições fornecidas, ou seja, em volume muito superior ao requisitado para habilitação, compatível com o objeto do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

5.1.3.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante **deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado**, devidamente registrado pelo CRN – Conselho Regional de Nutricionistas responsável da sede da licitante, por execução de serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de maior relevância, conforme descrito abaixo: (...)

Demais esclarecimentos nos termos cujos argumentos foram apresentados pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** em suas contrarrazões, não serão aqui repetidos, estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 104/2017, Processo Administrativo 203/2017.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa questionada **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** apresentou, e isto é fato, documentos de Qualificação Técnica, em conformidade com o item 5.1.3 do Edital, nos quais declara cumprir plenamente os requisitos para enquadrar-se, inclusive, nos termos da Lei, cientes da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Diante das alegações, vejamos o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

No que versa sobre licitações públicas estabelece que somente poderão ser exigidos critérios de qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, razão pela qual toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório deve se ater ao que permite a lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A Administração pode definir exigências de qualificação técnica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações contratuais, porém, não cabe a interpretação de maneira obscura, sob pena de causar danos a Administração e frustrar a finalidade corroborando com a imposição de critérios de restrição para qual o processo licitatório se destina.

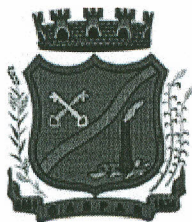
Conforme leciona Marçal Justen filho, a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto licitado:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciado por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 441).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justem Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

"O formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Consigna-se a jurisprudência do TCU nesse sentido:

"Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado ente licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada" (Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95). (Grifei)

O Tribunal de Contas da União manifestou-se em alguns julgados evitando-se o apego a formalismos exagerados que não contribuem com finalidade da licitação da seguinte forma:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 —
Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

O STJ decidiu que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597)

Considerando que, coube ao pregoeiro diligenciar circunstâncias relativas ao recurso, assim o fazendo em conformidade com o Memorando nº 417/2017, obtendo subsídios através do Memorando nº 330/2017-Semed de 04/12/2017 confirmando que a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** cumpriu com as exigências do edital, inclusive a Recorrente afirma equivocadamente que não cumpriu parcialmente com o disposto no subitem "5.3.1.1, alínea b", alegando a ausência da Certidão Negativa de Débitos junto ao CRM - Conselho Regional de Nutricionistas, fato este, que, em análise acurada dos documentos juntados ao processo, é notória a presença da CND nº 3225/NET emitida em 06 de outubro de 2017, cujo validade se estende até o dia 31 de março de 2018. Inclusive sua situação encontra-se "ATIVA", conforme verificado no endereço eletrônico indicado no corpo do documento. Em suma, a recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação no CRN e inclusive juntou CND conforme especifica a redação do Edital, transcrita a seguir:

5.1.3 Qualificação Técnica

5.1.3.1. (...)

b) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutrição – CRN, acompanhado de certidão negativa de débito.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia".

Considerando que é função do Pregoeiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo subsídios posicionados pelo Departamento Jurídico como também pela Secretaria de Educação - SEMED - através do parecer nº 330/2017Semed de 04/12/2017, cujo entendimento inclusive, deixa claro que, a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** comprovou nos autos do processo licitatório o atendimento as exigências editalícias, encontra-se devidamente HABILITADA, com base na análise dos apontamentos levantados pela recorrente, julga **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso visto que a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, comprovou, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, apresentando todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, fazendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor da proposta da empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, com fundamento no item 3.; 3.1; 4.4 e 4.5 do Edital como fora apresentada, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 104/2017, Processo Administrativo nº 203/2017.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7668/2017